



Fluxo de Denúncia na Susep

CONHEÇA O FLUXO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIAS - COGER/SUSEP

Para o desenvolvimento da gestão correcional desta Coger/SUSEP, a partir da implementação da Instrução Normativa COGER N^o 8, de 28 de junho de 2024, foram definidos dois tipos de procedimentos investigativos, referentes a Juízos de Admissibilidade, que antecedem os processos correccionais disciplinares sancionadores, seja PAD, em desfavor de agentes públicos, seja PAR, em face de empresas Privadas, aqui consignados.

Assim, seguem as definições, a saber:

Análise de Demanda inicial - ADI, conforme disposto no art. 2^o da INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER/SUSEP N^o 8, de 28 de junho de 2024, e em conformidade com a previsão disposta nos artigos 37 a 39 da PORTARIA NORMATIVA CGU N^o 27/2022, estabelece que as denúncias e as representações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, serão objeto de um primeiro juízo de admissibilidade, por

servidor(es) designado(s), no sentido de avaliar a existência de indícios mínimos que justifiquem a sua apuração, por meio da abertura (ou não) de uma Investigação Preliminar Sumária – IPS. Registre-se que a Análise de Demanda Inicial (ADI) é a primeira etapa do fluxo de tratamento das denúncias encaminhadas à Corregedoria, conforme estabelecido na Instrução Normativa COGER N ° 8, de 28 de junho de 2024.

Investigação Preliminar Sumária – IPS, conforme disposto nos art. 3º a 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER /SUSEP N° 8, de 28 de junho de 2024, a Investigação Preliminar Sumária - IPS, em conformidade com a previsão disposta nos artigos 40 a 45 da PORTARIA NORMATIVA CGU N° 27/2022, estabelece-se como procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização. Destarte, entende-se que a apuração por IPS, além de manter a sintonia com o regramento já citado, facilita e simplifica a apuração preliminar.

De acordo com o art. 44, ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I)- *o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas.*

II)- *a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de agentes público e/ou Processo de Apuração de Responsabilidade em desfavor de empresa privada.*

III)- *a celebração de TAC.*

Segundo dispõe a Portaria Normativa (art. 75): "**O Processo Administrativo Disciplinar - PAD**" é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade."

Já o Processo **Administrativo de Responsabilização - PAR** de Entes Privados, está regulado no art. 94, dispondo que "O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.", sendo que o parágrafo primeiro (§ 1º) assevera: "Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR."

Além disso, o parágrafo segundo (§ 2º) acrescenta ainda que "poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Assim, (Art. 95) o PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados."

Ainda da Portaria Normativa CGU nº 27 (Art. 36), os relatos de irregularidades e as denúncias recebidas pela unidade setorial de correição do órgão ou entidade deverão ser imediatamente encaminhados à respectiva unidade de ouvidoria competente, sem que seja dada publicidade a terceiros, notadamente quanto ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do denunciante, merecendo destaque o Parágrafo único, a saber:

As unidades setoriais de correição devem orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

A partir de 2022, com a publicação IN COGER 01/2022 nesta unidade, substituída pela IN 8/2024, se estabeleceu o rito de apuração de denúncias no âmbito da Autarquia. Entretanto, reitera-se, que este normativo local não destoaria quanto ao teor e tampouco quanto aos conceitos implementados na Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, da Corregedoria-Geral da União - CRG, a qual esta unidade correcional está vinculada, apesar de aquela ser posterior a esta.

Isso se deve ao fato da adaptação da legislação interna às instruções Normativas anteriores IN 01 e IN 04 da CGU, sobre TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) e IPS (Investigação Preliminar Sumária), que apesar de revogadas, tiveram os seus preceitos fundamentais mantidos e recepcionados pelo normativo posterior da CGU (Portaria Normativa CGU Nº 27), estando em consonância com os normativos do TCU (Tribunal de Contas da União).

Além do mais, destacamos que é efetivada a referência aos códigos registrados no Sistema e-PAD, da CRG/CGU, além do registro dos Processos autuados (SEI) onde se apura efetivamente a denúncia ou representação, consoante parágrafo art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER /SUSEP Nº 8, de 28 de junho de 2024.

O Gráfico abaixo demonstra, resumidamente, o fluxo de apuração que resume a atuação correcional que se mantém vigente:

A Análise de Demanda Inicial (ADI) é a primeira etapa do fluxo de tratamento das denúncias/representações encaminhadas à Corregedoria, conforme estabelecido na Instrução Normativa COGER N ° 8, de 28 de junho de 2024, que podem ser pelos cidadãos, por intermédio da Ouvidoria, ou por servidor público, diretamente à COGER ou também pela Ouvidoria. Destarte, as denúncias e as representações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, que contenham indícios mínimos que justifiquem a apuração, são autuadas seminalmente em processos de ADI. Na sequência, os processos de ADI que contenham indícios mínimos que justifiquem a apuração da denúncia ou representação são convolados em processo de Investigação Preliminar Sumária (IPS), sendo que essa conversão foi iniciada, a partir de junho de

2022, com a publicação da IN1/2022, que regulamenta o tema. Caso contrário, os processos de ADI são arquivados.

Já a **Investigação Preliminar Sumária (IPS)** é um procedimento administrativo de caráter preparatório, entretanto, mais complexo. Uma vez iniciada a IPS, significa que a denúncia possui elementos consistentes que necessitam de aprofundamento. Na Susep, utiliza-se esse juízo (IPS) para diligências diversas. O objetivo é oferecer subsídios à decisão da autoridade competente quanto à necessidade de instauração (ou não) de processo correccional acusatório: Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no caso de agentes públicos ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, em face de infrações cometidas por empresas privadas.

De acordo com o parágrafo único do art. 40 da referida Portaria CGU, conforme abaixo, esta unidade de corregedoria vem utilizando o procedimento de IPS, prioritariamente, para fins de apurações preliminares em desfavor de empresas, em que pese haver previsão para a instauração de uma Investigação Preliminar (IP) tanto na Portaria Normativa CGU N° 27 quanto no Decreto n° 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira

